

A.I. Nº - 278936.0006/21-0
AUTUADO - HAVAN S.A.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - SAT DAT SUL/IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.03.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-06/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO PERMANENTE. Autuado não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Comprovada a utilização indevida de créditos, referente à aquisição de mercadorias para integrarem o ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/09/2021, exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$334.218,93, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.01: utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Enquadramento Legal: art. 30, inciso III da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso IX do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Tipificação da Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva (fls. 12/24), informando que os bens indicados na ficha CIAP, cuja descrição atende por “INCORPORAÇÃO OBRA VITÓRIA DA CONQUISTA”, referem-se a ativo e que foram tributados pelo ICMS nas suas operações de origem. O ativo resultado dessa construção é o prédio que abriga o estabelecimento comercial, objeto diretamente ligado à comercialização de mercadorias, operação geradora do ICMS. Para embasar suas alegações, cita os art. 152 e inciso II, §2º do art. 155 da Constituição Federal.

Finaliza a peça defensiva expressando o entendimento de que reúne as condições necessárias ao direito do crédito de ICMS e solicitando o cancelamento do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 27/28), o Autuante reproduz o conteúdo da defesa, para em seguida esclarecer que a infração, objeto da ação fiscal, não questiona os argumentos apresentados, referindo-se apenas a não possibilidade de utilização do crédito fiscal, relativo à entrada de produtos destinados a construção de imóvel por acessão física.

O Autuante mantém seu procedimento e aduz que o Contribuinte confirma que os produtos fazem parte da obra de incorporação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS do Autuado no valor histórico de R\$334.218,93 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no período de abril/2018 a dezembro/2019, referente a material adquirido para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Impugnante alega que os bens indicados na ficha CIAP, cuja descrição atende por “INCORPORAÇÃO OBRA VITÓRIA DA CONQUISTA”, referem-se a ativo e que foram tributados pelo ICMS nas suas operações de origem. O ativo resultado dessa construção é o prédio que abriga o estabelecimento comercial, objeto diretamente ligado à comercialização de mercadorias, operação geradora do ICMS. Finaliza a peça defensiva solicitando o cancelamento do lançamento.

Na Informação Fiscal, o Autuante esclarece que a infração, objeto da ação fiscal, refere-se apenas a não possibilidade de utilização do crédito fiscal, relativo à entrada de produtos destinados a construção de imóvel por ação física. Finaliza a Informação Fiscal mantendo seu procedimento.

Analizando o conteúdo da Impugnação, bem como da Informação Fiscal prestada, entendo que os materiais adquiridos pelo Autuado sob a denominação “INCORPORAÇÃO OBRA VITÓRIA DA CONQUISTA” (fl. 07), não se destinam à utilização na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, para que fosse possível o uso de crédito fiscal, caracterizando-se como alheios à atividade do estabelecimento, consoante estabelecido no art. 310, inciso IX do RICMS/2012, a seguir descrito.

“Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

IX – quando a mercadoria ou bem vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

(...)"

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 278936.0006/21-0, lavrada contra HAVAN S.A., devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$334.218,93**, acrescido de multa estabelecida na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR